Institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde Bucal, conjunto de diretrizes que configura modelo de organização e atuação direcionado à atenção à saúde bucal no País e que se constitui em instrumento para orientar as ações direcionadas à produção social da saúde bucal e, especificamente, as ações odontológicas em todos os níveis de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2° São diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal:

- I estimular e promover a prática da gestão participativa, assegurando a atuação de representações populares e o controle público ou social, em todas as esferas de governo, na formulação e na discussão de estratégias de saúde bucal;
- II assegurar que toda e qualquer ação seja regida pelos princípios universais da ética em saúde;
- III possibilitar o acesso universal, equânime e contínuo a serviços de saúde bucal de qualidade, dando resolução para toda demanda manifesta, espontânea ou

programada, e viabilizar a obtenção e alocação dos recursos destinados à eliminação da demanda reprimida na área;

TV - desenvolver ações considerando o princípio da integralidade em saúde, o qual deve compreender tanto as ações do âmbito intersetorial quanto as dimensões do indivíduo, do sistema de saúde e do cuidado em saúde, garantindo-se o acolhimento e a organização do serviço de saúde de forma usuário-centrado, realizados por equipe multiprofissional nos atos de receber, escutar, orientar, atender, encaminhar e acompanhar;

V - efetivar relações de vínculo entre a equipe de saúde bucal e a população adstrita e garantir que as ações desenvolvidas estejam direcionadas às diferentes linhas do cuidado em saúde;

VI - desenvolver política de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal, com o objetivo de implementar projetos de mudança na formação em nível técnico, de graduação e de pós-graduação, de modo a atender às necessidades da população e aos princípios do SUS;

VII - realizar avaliação e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados, como parte do processo de planejamento e de programação;

VIII - organizar e manter ações de vigilância epidemiológica e sanitária em saúde bucal, articuladas com o sistema de vigilância em saúde, incorporando práticas contínuas de avaliação e de acompanhamento de danos, riscos e determinantes do processo saúde-doença, com atuação intersetorial e ações sobre o território;

IX - realizar, periodicamente, pesquisas nacionais de saúde bucal, notadamente inquéritos populacionais epidemiológicos, possibilitando ao País dispor de dados atualizados sobre essa área e promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia nesse campo;

X - implantar e manter ações de vigilância sanitária de fluoretação das águas de abastecimento público, obrigatória nos termos da Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974, bem como ações complementares nos locais em que se fizerem necessárias, e assegurar ao poder público controle sobre essas ações.

Art. 3º As ações e os serviços de saúde bucal devem integrar as demais políticas públicas de saúde, de acordo com os princípios e as diretrizes do SUS, com vistas à articulação de ações e à concretização de ações integrais de saúde que viabilizem intervenção sobre fatores comuns de risco.

Parágrafo único. As ações e os serviços referidos no caput deste artigo devem compor todas as redes de atenção à saúde, nos diversos níveis de complexidade, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde.

Art. 4° A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art. 6°
	I
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
	c) de saúde do trabalhador;
• • • • • • • •	
	e) de saúde bucal;
* 9 * C * 9 * G C	

§ 4° Entende-se por saúde bucal o conjunto
articulado de ações, em todos os níveis de
complexidade, que visem a garantir promoção,
prevenção, recuperação e reabilitação odontológica,
individual e coletiva, inseridas no contexto da
integralidade da atenção à saúde."(NR)
"Art. 16. À direção nacional do SUS
compete:
XX - definir as diretrizes e as normas para
a estruturação física e organizacional dos serviços
de saúde bucal.
"Art. 17
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
IV
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
c) de alimentação e nutrição;
e) de saúde bucal;
"Art. 18. À direção municipal do SUS
compete:
·····
IV
d) do ganormente házáza
d) de saneamento básico;
f) de saúde bucal;
I/ ac baude bucal,

....."(NR)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de abril de 2023.

ARTHUR LIRA